

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/07/18



1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 532/18.

MENSAGEM DE VETO N° 020, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/07/18

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS
SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

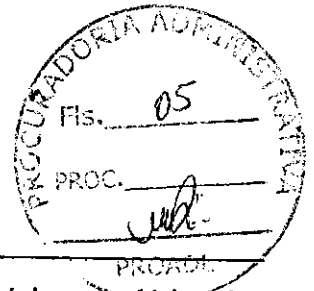
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 182, de 27 de outubro de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *autor: Albuquerque*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada. *mn*



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003, LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

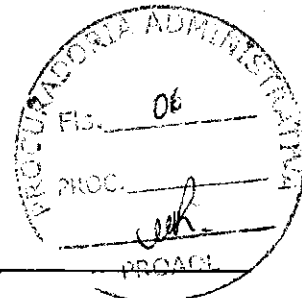
II - Agravo regimental improvido. (STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

m1



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000,
Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu (fiscalização), ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

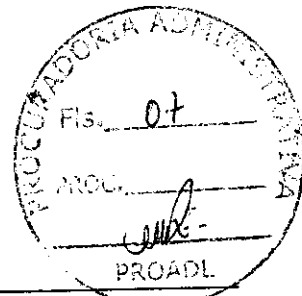
II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.” Grifei

Uníssona segue a jurisprudência a vedar projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Executivo. Senão Vejamos alguns arrestos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



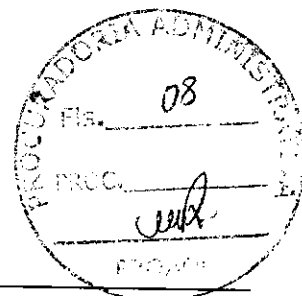
OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, **em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.**" (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da Republica, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe." (TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial,) Grifo não original.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas

M....



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. **Ayres Britto**, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) **No mesmo sentido: ADI 2.583**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

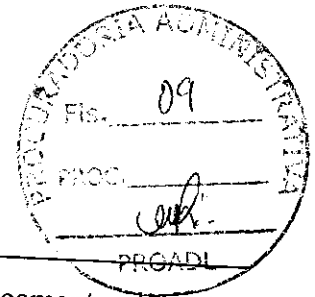
Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

mms.



**"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 21 de junho de 2018.

Teresa Surita
Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

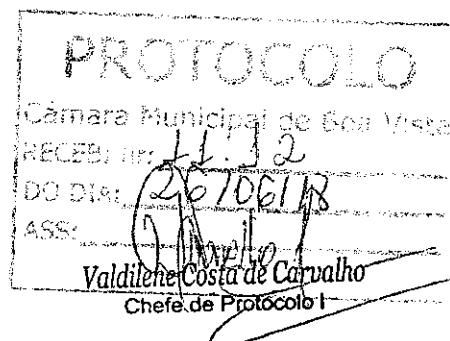
OFÍCIO Nº 20.790/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICELIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



Assunto: Encaminha Mensagem de Veto de nº 020, de 21 de junho de 2018, Mensagem de Veto nº 021, de 21 de junho de 2018 e a Mensagem de Veto nº 022, de 21 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto de nº 020, de 21 de junho de 2018, referente ao projeto de Lei nº 182, de 27 de outubro de 2017, a Mensagem de Veto nº 021, de 21 de junho de 2018, referente ao projeto de Lei nº 199, de 05 de dezembro de 2017 e a Mensagem de Veto nº 022, de 21 de junho de 2018, referente ao Projeto de lei nº 183, de 30 de outubro de 2017.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXO:

1. Mensagem de Veto nº 020, de 21 de junho de 2018, referente ao projeto de Lei nº 182, de 27 de outubro de 2017;
2. Mensagem de Veto nº 021, de 21 de junho de 2018, referente ao projeto de Lei nº 199, de 05 de dezembro de 2017;
3. Mensagem de Veto nº 022, de 21 de junho de 2018, referente ao Projeto de lei nº 183, de 30 de outubro de 2017.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 31 / 07 / 2018

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO

EM 31 / 07 / 2018

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Italo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:

Permanente de Legislação
Justiça e Redação Final

Boa Vista - RR, 07 / 08 / 2018.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº020 de 21 de junho de 2018. Veto total ao projeto de lei 182 de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre: “Parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providencias”. Autor: Albuquerque”**.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº020 de 21 de junho de 2018. Veto total ao projeto de lei 182 de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre: “Parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providencias”. Autor: Albuquerque”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia trinta e um de julho de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº020 de 21 de junho de 2018. Veto total ao projeto de lei 182 de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre: “Parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providencias”. Autor: Albuquerque”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.



Ítalo Otávio

Presidente



Rondinele Tambasa

Vice-Presidente



Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 020/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 182, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 22ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 16/10/2018 - 10:37:03 às 10:41:53

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 17 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:37:20
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:38:11
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	10:39:04
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:37:13
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:37:23
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:38:18
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	10:37:59
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	10:37:34
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	10:38:02
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:37:16
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:37:23
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	10:37:11
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:38:15
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Secreto	10:38:04
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:37:56
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	10:37:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	7	8	1	16

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque